

<u>Prefeitura do Município de</u> <u>Trabiju</u>

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA nº 654, de 11 dezembro de 2020.

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social - PMAIS e dá outras providências".

MARCOS ANTÔNIO PEREZ, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º- Fica criado o Programa Municipal da agricultura de interesse social PMAIS, voltado aos agricultores familiares empreendedores familiares rurais, assim considerados pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como às respectivas associações e cooperativas.
- **Art. 2º-** São objetivos do Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social PMAIS:
- I Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural;
- II Estimular a produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo;
- III Favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais.



Art. 30-

<u>Prefeitura do Município de</u> <u>Trabiju</u>

ESTADO DE SÃO PAULO

Os alimentos adquiridos no âmbito da modalidade de

Compra		Institucional			S	serão			nados		para:	
1-	As	ações	de	oromoç	ão de	segur	ança	alime	ntar	е	nutrici	ional;
II -	0	al	basteci	mento	C	la	rec	de	sc	ocioa	assiste	ncial;
III -	0	abastec	imento	de	equipan	nentos	de	alimer	ntação	э е	: nuti	rição;
 IV - O abastecimento da rede pública de educação básica, fundamental, média e complementar, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos; e, V - demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como forças armadas, grupamentos de bombeiros, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional. 												
Art. 4º- Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo 2º desta Lei deverá o Município empregar, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou processados pelos órgãos da Administração Pública, na compra direta, mediante chamada pública, da produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar												
§ 1º - A condição de agricultor familiar e de empreendedor familiar rural será verificada segundo os requisitos dispostos no artigo 1º desta Lei, e será comprovada mediante apresentação de Declaração de Aptidão ao Pronaf-DAP, individual ou jurídica.												

§ 2º - A aquisição de gêneros alimentícios, na forma disposta no caput deste

Artigo, poderá ser feita até o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por



<u>Prefeitura do Município de</u> <u>Trabiju</u>

ESTADO DE SÃO PAULO

ano, p	oara cada p	orodutor fa	amiliar, salv	o quand	do se tr	atar de	e aquisiçã	io efetua	ada de
associação ou cooperativa, hipótese em que esse valor deverá ser multiplicado									
pelo		número		de		seus		integr	antes.
			eserva do p rtigo pode			-	-	-	-
I - suas	Não aten	dimento d	las chamad	das púb	licas p	elos pi		familia organiza	
II - produ	•	lidade de famili	emissão d ares	do docu ou	ımento	fiscal suas	•	ondente organiza	-
III - por			necimento r odutores	· ·		ante do	Ū	os alime organiz	
IV - dos		ı de praga ıtores	s ou acider familiare		ral que ou	resulte sua	-	a da pro organiza	-
V -	Condições	s higiênica	as sanitárias	s inadeq	uadas.				
Art. 5	0_		As aquisiçõ	ões de a	alimento	os, no a	âmbito da	a presen	te Lei,

- Art. 5°- As aquisições de alimentos, no âmbito da presente Lei, serão realizadas com dispensa de procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:
- I Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado;
- II A aferição e definição dos preços sejam feitas mediante a média obtida entre o mercado atacadista estadual (CEAGESP) e o mercado atacadista local;
- III Os beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras sejam



<u>Prefeitura do Município de</u> <u>Trabiju</u>

ESTADO DE SÃO PAULO

agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, conforme caracterizados no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º- As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Trabiju, 11 de dezembro de 2020.

MARCOS ANTÔNIO PEREZ

Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.